

O denunciismo e sua funcionalidade em ambiente democrático

João Gaspar Rodrigues*

Sumário: 1 Introdução. 2 Noções conceituais. 3 Fenômeno antidemocrático. 4 Denunciismo anônimo. 5 A experiência histórica e o inimigo interno da democracia. 6 O Estado de Direito e os meios de coibir o denunciismo. 7- Conclusão. Referências.

Resumo: A análise desenvolvida no presente estudo pretende traçar noções conceituais, descrever as consequências mais claras e sugerir medidas que restrinjam a prática do denunciismo ao nível do razoável dentro de um Estado democrático de direito. Destacam-se também três grandes consequências decorrentes do tema em estudo: violação dos direitos fundamentais das pessoas atingidas pela acusação; instrumentalização das instituições públicas, obrigando-as a desperdiçar tempo e recursos; geração de uma cultura de desconfiança com importantes efeitos sobre a solidariedade, a cooperação e a coesão sociais.

Palavras-chave: Denunciismo. Direitos fundamentais. Estado de Direito. Democracia.

* Promotor de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Autor dos livros: *O Ministério Público e um novo modelo de Estado*, Manaus:Valer, 1999; *Tóxicos...*, Campinas:Bookseller, 2001; *O perfil moral e intelectual do juiz brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007; *Segurança pública e comunidade: alternativas à crise*, Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris, 2009; *Ministério Público Resolutivo*, Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris, 2012.

1 Introdução

O presente estudo apreende um fenômeno prático, de natureza quase sociológica e política, que é o hábito da delação e o submete a uma abordagem jurídica e política (à luz da teoria democrática). No caudal dessa prática irresponsável perdem-se ou são feridos vários valores (como vida, honra, reputação, imagem etc.) que, ao fim, fecham o círculo conceitual da dignidade humana.

Embora a recorrência do denunciismo seja muito clara na sociedade brasileira, principalmente numa sociedade que tenta amadurecer valores democráticos historicamente submetidos ao arbítrio e ao autoritarismo, sendo divulgada diariamente na imprensa nacional (servindo, na verdade, como combustível do ofício jornalístico “marrom”), a matéria ainda não sensibilizou a comunidade científica para a necessidade de estudos sérios e detidos. Continua a ser, assim, um fato sem teoria. E sem uma teoria para lastrear os estudos, ainda que superficiais como o desenvolvido aqui, oferece-se-nos o sério risco das pesquisas e das especulações se transformarem em amontoados de informações. Essa impostura pode até se desenvolver num movimento elegante, mas não alcança absolutamente nada.

Há quem descubra estupendas verdades no entrechoque das forças sociais, às vezes até por intuição, mas sempre é necessário um trabalho posterior de análise, explicação e definição. A abordagem jurídica não requer simples imaginação ou hipóteses soltas, mas fatos. E quando se afasta dos fatos, o crítico enreda-se num palavreado anódino e inútil.

Um assunto que ninguém sabe e ninguém cuida de estudar abre espaço para que todos tenham razão e surjam especulações de todo lado. A escassez de literatura impede o conhecimento, em extensão e profundidade, do fenômeno. E tudo aquilo que não conhecemos sob a luz do método científico e da interpretação da vida social, tende a ser objeto de conjecturas (quando não, de inevitáveis preconceitos e superstições). E no retiro das conjecturas e das hipóteses, a mente mais lógica pode falhar. É compreensível, então, que esse trabalho seja completado por outros que possam surgir, mais profundos e mais abrangentes, inspirados na necessidade de conhecer o fenômeno do denunciamento em sua relação dialética com a democracia.

A análise desenvolvida pretende, partindo desse terreno estéril e de matéria pouco discutida, traçar noções conceituais, descrever as consequências mais claras e sugerir medidas que restrinjam essa prática ao nível do razoável¹ para uma sociedade que se equilibra no gelo fino dos direitos e deveres.

2 Noções conceituais

O denunciamento, em princípio, é uma prática recorrente, antiintelectual (pois subordina a razão à vontade) e espúria de “denúncia”, enquanto notícia de alguma ilegalidade ou irregularidade cometida por alguém em prejuízo de interesse particular ou público. É um resíduo sobrevivente de uma

¹ Não podemos, obviamente, tentar encontrar uma solução para o denunciamento, pois “solução” implica certa perfeição ou finalidade, comparável ao equacionamento de um problema matemático ou físico, o que nunca é possível nas relações sociais (Becker, 1947, p. 82). O máximo que se pode fazer é encontrar mecanismos que restrinjam a prática ao nível do “razoável” ou “tolerável” num ambiente que cobra responsabilidade de todos.

sociedade imatura e primitiva, que ainda não alcançou, plenamente, a consciência histórica de si própria; de um reino de mediocridade coletiva que se reproduz em claras categorias de demandistas insaciáveis e adeptos da delação, às vezes, com claras tendências psicopáticas². Sua razão oculta (e verdadeira) é a inveja, o ódio, o ressentimento, o revanchismo, a intriga, o desejo de vingança pessoal ou política, a crítica ideológica, a paixão da notoriedade ou puro capricho; sua razão visível (e falsa) ou seu “bastão de general” é uma suposta preocupação com a ordem pública, o bem comum e a legalidade democrática.

E diz-se “suposta preocupação”³ com o bem comum (ou seus rivais putativos “bem-estar geral” e “interesse público”) porque a realização deste pressupõe uma relação harmoniosa entre a intenção subjetiva e as consequências objetivamente boas. A correlação positiva desses dois polos é o que constitui um princípio para a orientação da conduta. E sobre o hábito da delação há sérias dúvidas a respeito das boas intenções do “denunciante” e dos meios empregados para alcançar os objetivos finais (há uma confortável camuflagem de intenções inconfessáveis). Muita roupagem parasita adere a esse esqueleto dinâmico que é o interesse público.

O modelo utilizado pelos denunciistas é uma máquina de linguiça: a suposta preocupação com o bem comum é despejada numa extremidade e na outra saem pequenos e delicados fragmentos de interesse público em seu invólucro natural (apuração oficial, responsabilização etc.). Todavia, é impossível

² Mesmo o homem mais inteligente, como diz George Santayana (1998, p. 10), “floresce dentro de um imbecil e leva amarrado um louco”.

³ A corrupção das melhores intenções é a pior de todas – “*optimi corruptio pessima*”.

encontrar numa sociedade a noção predominante de que todos os desejos humanos, exigências e reivindicações possam ser convertidos, automaticamente, em interesse público. Não há maquinismo ou mecanismo capaz de produzir tamanha proeza.

Eventualmente, a irracionalidade dos interesses que movem a prática do denunciamento podem resultar em proveitos racionais para a sociedade (como esclarecimento de crimes e ilícitos diversos, responsabilização de administradores públicos ímprobos, zelo do bem comum etc.). Vícios privados, benefícios públicos. Mas o sistema não pode ficar dependente e refém, como um mero brinquedo, da irracionalidade de desejos primários para alcançar o bem comum. Além disso, viola a relação harmoniosa existente entre meio e fim (os meios não podem suplantar ou envilecer os fins).

Jeremy Bentham (BODENHEIMER, 1967, p. 208-209) acreditava que o interesse público é idêntico à soma dos interesses dos vários membros que compõem a comunidade. Como para Bentham o indivíduo é um ser essencialmente egoísta, sua doutrina só pode ser aceita na suposição de que a soma total das ações individuais egoístas possa ser equiparada à felicidade máxima da comunidade. Todavia, essa doutrina é insidiosa e a história recente não a avaliza. Um indivíduo pode ter um interesse na redução ao mínimo de seus encargos fiscais, enquanto a realização de certas funções indispensáveis da comunidade ou do Estado possam tornar necessário o aumento dos impostos. Um indivíduo pode ter interesse em conseguir ganhar facilmente colocando no mercado um produto de qualidade inferior, mas a comunidade está interessada em manter

um nível de produção que proteja pelo menos a segurança e a saúde dos membros do público. Um indivíduo pode desejar retirar seus filhos da escola aos treze anos de idade, a fim de que possam ajudar a sustentar a família num emprego rendoso, mas a comunidade pode considerar a extensão do período de educação compulsória além dessa idade necessária para a formação de cidadãos bem informados e competentes. Tudo isso indica que sem uma avaliação qualitativa, criteriosa e cautelosa de interesses individuais, uma determinação adequada do bem público pode encontrar sérias dificuldades.

A identificação do interesse público com a soma aritmética total de interesses privados subestima, entre outras coisas, certos elementos contraditórios e desconcertantes na estrutura humana psicológica. Podemos interpretar nossos interesses de um ponto de vista isolado que corresponde exclusivamente aos aspectos autoafirmadores de nossa natureza. Podemos também avaliar nossos interesses como membros responsáveis de um grupo social cujo bem-estar social não pode ser totalmente separado do bem-estar da comunidade a que pertencemos. A força dos impulsos com relação a si próprio e com relação aos outros varia na natureza humana, naturalmente, em indivíduos particulares. Mas mesmo na composição psicológica de um indivíduo o equilíbrio dessas tendências conflitantes raramente é estável e inalteravelmente fixo. Uma concepção de nosso interesse ditada por considerações de curto prazo pode ser corrigida com explicações ou argumentos que nos provem certos subprodutos e consequências de nossas ações que tenhamos deixado de tomar em consideração.

É importante observar, atento à lição de Duverger (1975, p. 245), que todo homem, todo grupo, toda organização tende, naturalmente, a fazer prevalecer seus próprios objetivos sobre os objetivos globais da coletividade. E, no denunciata, os interesses particularistas tornam-se uma segunda natureza, com o agravante de perseguir vantagens pessoais à custa de um suposto interesse público: interesse particular camuflado de público. Há uma *mise-en-scène* para tentar disfarçar o interesse egoísta.

O homem, abandonado a seu próprio instinto, ou seja, não se vendo limitado ou controlado por uma disciplina educativa e pedagógica decorrente do Estado de Direito ou do processo democrático, não leva em consideração o interesse da maioria, mas apenas o seu próprio bem⁴.

Admitir esse individualismo exacerbado (ou “individualismo predatório”, no dizer de Chomsky, 2007, p. 18), seria dar vida à liberdade associal em que todo homem pode usar suas faculdades sem ater-se aos desejos e aos interesses dos demais; esse estado de coisas é inimaginável numa pluralidade de indivíduos que convivem em mútuas relações sociais. Num ambiente plural e politicamente responsável, a liberdade social define o comportamento individual nas relações estabelecidas com os outros. A liberdade social tem, portanto, base na restrição; é aquela liberdade, conforme definição de Hobhouse (1927, p. 76), que pode ser gozada por todos os indivíduos de uma comunidade e que se desenvolve dentro de determinados limites de atividade, não representando um prejuízo para os demais.

⁴ Tanto o indivíduo quanto a sociedade são “plasmáveis”, capazes de terem suas disposições internas modificadas mediante um processo educativo, podendo adotar um caráter diverso (Leibholz, 1971, p. 201-202).

Numa ordem social e política dada por uma Lei Fundamental, diz Leibholz (1971, p. 132-133), a liberdade é definida e limitada pela Constituição mesma. É fácil comprovar que a liberdade se desenvolve melhor naquelas democracias que a limitam na esfera social com um critério conservador. E mais. Não é permitido ao indivíduo abusar da liberdade, pois quando esta é empregada para minar a ordem democrática o cidadão perde seu direito individual a ela. E isso é legítimo na proporção em que um texto constitucional não pode proclamar uma liberdade que leva em si sua própria destruição e sancionar, assim, a possibilidade de um suicídio. A liberdade pode ser desfrutada pela sociedade ou pelos indivíduos, mas não pode dispor dela inteiramente ao seu gosto.

A prática do denunciismo, como corolário da liberdade associal, reúne simplicidade de meios e complicada torpeza de fins, apresentando, além da degradação moral intrínseca, três grandes consequências ruinosas para um ambiente político e social sadio: 1- viola os direitos fundamentais das pessoas atingidas pela acusação; 2- instrumentaliza instituições públicas, obrigando-as a desperdiçar tempo e recursos para atender espúrios (e doentios) interesses pessoais. 3- gera uma cultura de desconfiança com importantes efeitos sobre a solidariedade, a cooperação e a coesão sociais⁵.

O princípio da felicidade social máxima, tão decantado por Bentham ao longo de sua vida (HOBHOUSE, 1927, p. 58), resulta em que toda ação é socialmente boa quando tende a

⁵ O isolamento social sugerido pela desconfiança e suspeita entre os indivíduos é sublinhado pelos estudos sociológicos (Torre, 1989, p. 53).

procurar o maior grau possível de felicidade ao maior número possível de pessoas. Assim, é útil o que está de acordo com este princípio e prejudicial o que está em oposição a ele. Para sabermos se o denunciamento é a expressão legítima de um direito, devemos inquirir, previamente, se é útil à sociedade permitir que alguns acusem impunemente e outros suportem, estoicamente, acusações falsas que ferem sua reputação e honra, defraudando seu patrimônio moral tão custosamente obtido.

3 Fenômeno antidemocrático

O denunciamento fácil e desvairado, intuitivamente, não é um artifício democrático. Ao contrário, foi largamente usado pelos governos totalitários que encontravam na fórmula uma maneira de manter a sociedade atomizada e individualizada (“cada um por si”), sem laços de solidariedade social.

Como revela Hannah Arendt (2005, p. 64), a fim de destruir todas as conexões sociais e familiares, o governo totalitário usava o “expurgo” que era conduzido de modo a ameaçar com o mesmo destino o acusado e todas as suas relações, desde meros conhecidos até os parentes e amigos íntimos. A “culpa por associação” é uma invenção engenhosa e simples; logo que um homem é acusado, os seus antigos amigos se transformam nos mais amargos inimigos: para salvar a própria pele, prestam informações e acorrem com denúncias que “corroboram” provas inexistentes, a única maneira que encontram de demonstrar a sua própria fidelidade. Em seguida, tentam provar que a sua amizade com o acusado nada mais era que um meio de espioná-lo e delatá-lo como sabotador.

O fenômeno do denunciismo compõe um cenário funcional e estimável a regimes de exceção, sendo uma forma de manter a sociedade atomizada, sob as garras do medo e num ambiente de desconfiança social generalizada que favorece o domínio total do autocrata de plantão. É a adoção da antiga estratégia romana do *divide et impera* (“dividir e dominar”). Num meio democrático, o hábito da delação se revela contraproducente e contrário aos valores mais caros a esse ambiente político, como os direitos fundamentais, o predomínio do interesse público e a solidariedade social.

Uma das mais poderosas ameaças que pairam sobre a democracia moderna é a de uma sociedade de segurança absoluta, de tolerância zero, de prevenção radical, de prisão preventiva (PORTELLI, 2011, p. 08), de desconfiança sistemática em relação ao outro, de vigilância e controle generalizado. A cultura da delação faz de cada cidadão um espião do seu vizinho e do outro o potencial inimigo.

Por ser um nódulo maligno na estrutura orgânica do corpo político (órfão do totalitarismo adotado pela democracia⁶), a ordem jurídica claramente repudia o denunciismo desenfreado e sem limites quando eleva à categoria de crime a “denúncia caluniosa”, impondo severas sanções (Código Penal, art. 339). É lamentável que, diante do espetáculo cotidiano e esmagador

⁶ Não surpreende que um mecanismo típico de uma ditadura totalitária sobreviva e se desenvolva em meio democrático, uma vez que, como diz Neumann (1969, p. 269), todas as ditaduras totalitárias modernas nasceram, quase sem exceção, dentro das democracias, assumindo o grupo totalitário a forma de um movimento democrático e conservando a fachada até mesmo depois de alcançar o poder. Assim, portanto, muitos rituais democráticos (e o denunciismo assim se encaixa) utilizados pela ditadura totalitária permanecem, naturalmente e sem maiores análises, no ambiente massivo democrático após sua desintegração.

de “denúncias” irresponsáveis e levianas, veiculadas na imprensa e agitadas incessantemente por cidadãos comuns, cujo fim é destruir a honra alheia e catapultar indignos interesses pessoais (ou políticos), esse tipo penal não seja esgrimido com mais frequência.

4 Denuncismo anônimo

A Lei n. 8.112/1990 exige que as denúncias sejam identificadas e apresentadas por escrito:

“As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”.

Embora a lei exija a formalidade da identificação do representante ou denunciante, entende-se que o anonimato, por si só, não autoriza, num primeiro momento, a exclusão da denúncia sobre irregularidade cometida na administração pública e não impede a realização de um juízo de admissibilidade. Diante da máxima *in dubio pro societate*, deve a autoridade competente verificar a existência de mínimos e razoáveis critérios de plausibilidade ou de verossimilhança.

Todavia, quando adota o anonimato, o denunciismo potencializa exponencialmente seu poder destrutivo, pois além de colocar em risco a integridade do sistema dos direitos fundamentais⁷ favorece a impunidade do denunciante anônimo,

⁷ Os direitos fundamentais, não é demais lembrar, fazem parte do conteúdo essencial do elemento típico do Estado de Direito, presente no constitucionalismo moderno.

tanto moral quanto jurídica (criminal e cível)⁸. A responsabilidade é nula se ninguém sabe qual o responsável. E isso exige dos agentes públicos um olhar atento e uma cautela acima dos padrões ordinários, para zelar pelos bens indisponíveis descritos acima e não serem, eles mesmos, alvos das sanções do art. 339 do Código Penal.

O dever do Estado e de seus agentes é evitar o abuso da liberdade. Esta só se encontra em perigo quando o Estado descuida sobre a sua manutenção na justa medida. E a justa medida é o respeito pelos direitos do outro.

A delação anônima não possui valor jurídico, pois é claramente repudiada pelo próprio ordenamento jurídico (CF, art. 5º, IV; Lei 8.112/90, artigo 144; Lei 8.429/92, artigo 14; Lei 9.784/99, artigo 6º). Todavia, apesar desse desvalor, se a peça apócrifa revelar indícios confiáveis sobre os fatos por ela narrados, não pode o Estado (através de seus agentes públicos) simplesmente ignorar a informação. Revela-se razoável, diante da mínima idoneidade dos fatos narrados e informados, deflagrar procedimento de simples averiguação para buscar a consistência jurídica necessária indicativa de justa causa para a instauração de procedimento formal (procedimento administrativo, inquérito policial etc.).

Se a investigação confirmar a plausibilidade da denúncia anônima em seus traços gerais, ela passa a suprir a lacuna do anonimato. Doravante, a investigação formal a ser instaurada

⁸ “A imprensa anônima oferece um aspecto cômodo e quase tentador, garantindo aos autores a impunidade tanto moral quanto legal. Ela muitas vezes se transforma no abrigo atrás do qual se escondem os covardes e os poltrões para lançarem dardos envenenados contra seus adversários pessoais ou políticos” (Michels, s/d, p. 81).

não se dará sobre a anonímia da delação, mas no resultado da investigação preliminar, que ratificou os fatos nela descritos, com o fim de comprovar o fato e a sua autoria.

Essa busca de consistência jurídica tem limites muito claros: respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, o que sugere ser dever dos agentes públicos, em sede de averiguação preliminar, atuar com a máxima discrição e cautela, não podendo determinar ou proceder a buscas domiciliares, quebra de sigilos, cautelares penais típicas, indiciamento etc.

Se o nosso Código Penal, escreve Tourinho Filho (1997, p. 218), erigiu à categoria de crime a conduta de todo aquele que dá causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, como poderiam os ‘denunciados’ chamar à responsabilidade o autor da *delatio criminis*, se esta pudesse ser anônima? A vingança entendimento diverso, será muito cômodo para os salteadores da honra alheia vomitarem, na calada da noite, à porta das Delegacias, seus informes pérfidos e ignominiosos, de maneira atrevida, seguros, absolutamente seguros da impunidade. Se se admitisse a *delatio* anônima, à semelhança do que ocorria em Veneza, ao tempo da “*inquisitio extraordinem*”, quando se permitia ao povo jogasse nas famosas ‘Bocas dos Leões’ suas denúncias anônimas, seus escritos apócrifos, a sociedade viveria em constante sobressalto, uma vez que qualquer do povo poderia sofrer o vexame de uma injusta, absurda e inverídica delação, por mero capricho, ódio, vingança ou qualquer outro sentimento subalterno.

5 A experiência histórica e o inimigo interno da democracia

As experiências totalitárias podem render o máximo de ensinamento e nos alertam sobre os riscos de uma disseminada cultura denunciista, estimulada tanto pela imprensa quanto pelos meios institucionais do corpo político. O tecido complacente da democracia tolera a atuação de inimigos que buscam destruí-la (novamente o exemplo do totalitarismo) e até de princípios não democráticos (monarquia britânica⁹, forças armadas, gestão empresarial, poderes sociais privados etc.). O inimigo interno da democracia joga uma partida fácil, pois explora o direito de discordar, inerente à própria democracia. Ele esconde com habilidade sob a oposição legítima, sob a crítica reconhecida como uma prerrogativa de todo cidadão, o intuito de destruir a própria democracia, a busca incessante do poder absoluto, do monopólio da força. Com efeito, a democracia é esse regime paradoxal em que se oferece aos que querem aboli-lo a possibilidade única de preparar-se, para isso, na legalidade (REVEL, 1984, p. 08), ou seja, leva dentro de si os germens de sua própria dissolução.

Engana-se quem pensa estar prestando um relevante serviço à democracia, estimulando a prática da denúncia pelos cidadãos. Isso faz de cada cidadão um vigia e um vigiado, imersos numa odiosa existência vigiada e de censura onipresente, mais característica de um meio totalitário que democrático. Cria-se um círculo vicioso de vigilantismo e denunciismo.

⁹ A vantagem que normalmente se diz ter a monarquia, para um regime democrático, é que ela fornece um chefe de Estado que constitui um símbolo – apolítico e imparcial – da unidade. Isso geralmente é verdade, embora seja também possível que os monarcas se transformem em forças de divisão (Lijphart, 1999, p. 140).

O radicalismo e o descomedimento em relação a qualquer valor democrático resulta numa ameaça decisiva para a própria democracia. Os perigos inerentes à própria ideia democrática surgem quando um dos ingredientes dela (livre crítica, direito de petição, liberdade de expressão etc.) é isolado e absolutizado (Todorov, 2012, p. 18). O que reúne esses diversos perigos é a presença de uma forma de descomedimento. O povo, a liberdade, o progresso são elementos constitutivos da democracia; mas se um deles se emancipa de suas relações com os outros, escapando assim a qualquer tentativa de limitação e erigindo-se em único e absoluto, eles transformam-se em ameaças: populismo, ultraliberalismo, messianismo, denunciismo, enfim, esses inimigos íntimos da democracia.

O espetáculo de delações, reclamações e representações irresponsáveis apresenta-se mais virulento nos pequenos municípios e localidades. O público sob cujos olhos agem as autoridades locais e que as criticam é mais limitado em extensão e, em geral, menos esclarecido do que aquele que admoesta as autoridades de grandes centros e capitais. A imprensa e a discussão pública exercem muito menor interferência, fazendo com que as ações sejam guiadas mais por sentimentos grupistas ou partidários e menos por uma consciência comunitária e social. Nas localidades pequenas, o espírito ainda é provinciano e paroquial, e as relações ainda se dão sob a revelha fórmula schmittiana amigo/inimigo. E nesta equação (amigo/inimigo) só entram fatores como força, astúcia, maledicência e mexerico.

Na verdade, nas pequenas cidades, o mexerico e a intriga, embora desencadeiem o denunciismo virulento e

irresponsável, integram uma instância de controle social rígido do comportamento uns dos outros. É uma forma primitiva de ajustamento social (uma sanção reprovativa difusa).

É interessante observar, como o faz J. Maritain (1966, p. 72), que, na base de tudo, em um nível muito mais profundo que o dos partidos políticos, o interesse e a iniciativa do povo em assuntos cívicos deverão começar por um despertar da consciência comum nas menores comunidades locais e aí permanecer constantemente em ação, pondo em prática meios de edificação orgânica (participação produtiva, reclamações e “denúncias” responsáveis, críticas construtivas, cooperação etc.).

A experiência cotidiana nos faz reconhecer que o denunciismo mais virulento e frequente se dá em pequenos municípios em que a única fonte de receita vem do poder público. A luta sem regras por uma cota desses recursos, verdadeira luta pela sobrevivência (“struggle for life”), desperta sentimentos e instintos que em outros lugares foram devidamente sublimados pela multiplicidade de polos geradores de renda e alternativas econômicas.

A participação ativa e produtiva do povo numa democracia, principalmente em escala limitada como se passa nos pequenos municípios, exige um apoio inteligente e uma crítica construtiva aos representantes do público. Quando essa espécie de apoio e de crítica, cuja estrutura e modelo estão bem distantes da anormalidade do denunciismo, é exercida pelos cidadãos de forma responsável e orientada ao interesse público, desaparece o vazio entre o povo, seus representantes e as autoridades tomadoras de decisões. O desaparecimento dessa lacuna ou

dessa falta de diálogo (ou ainda de cooperação ativa) poupa os representantes e os tomadores de decisões de serem forçados ao uso de várias formas de autoritarismo e evita também que o povo desenvolva atitudes ou práticas anormais, como o denunciamento.

Atento ao mapa intelectual das lições históricas e da realidade circundante, o cidadão com crenças e firmes hábitos democráticos deve manter-se atento e vigilante quanto à integridade do bem comum, assim como à honra e à reputação (que também integram o conceito de bem comum [Simon, 1955, p. 130; Cassinelli, 1967, p. 56]) de seus concidadãos. Todavia, não é exagero afirmar que dentre os cidadãos dotados de direitos políticos, o número dos que realmente se interessam pelos assuntos públicos é ínfimo. Na maioria dos indivíduos, é muito pouco desenvolvida a consciência das íntimas relações existentes entre o bem individual e o bem comum.

Um bom ambiente republicano não apenas reflete, mas também promove a excelência moral e intelectual de seus cidadãos. Nenhum homem pode ser, para outro, apenas meio; cada homem é um fim em si mesmo. E isto não implica numa restrição aos direitos de crítica, de petição¹⁰, de “denúncia” e de representação, mas ataviá-los, na contundência de seu pleno uso, com o signo da responsabilidade e do respeito ao patrimônio moral do outro.

¹⁰ O *direito de petição* garante o direito de dirigir-se, só ou em comum com outros, com pedidos ou reclamações às autoridades competentes e à representação popular. Ele obriga as autoridades solicitadas ao exame material da petição e a uma resposta material da qual deve resultar, pelo menos, o conhecimento do conteúdo da petição e o modo de seu cumprimento, enquanto uma fundamentação especial não é necessária (Hesse, 1998, p. 356).

6 O Estado de Direito e meios de coibir o denunciismo

A democracia carece de cidadãos críticos e atentos aos negócios públicos, pois o povo é o juiz último do bom exercício da autoridade e do poder. Mas é necessário que esses cidadãos tenham a virtude da tolerância, alguma noção do valor da vida associativa (Walzer, 1999, p. 143; Becker, 1947, p. 14) com seus consectários lógicos (alteridade, respeito pela personalidade do outro, bem comum, interesse público etc.) e sejam dotados de instintos humanos, sociais e cooperativos. O melhor sistema político possível não pode ter êxito a menos que as ações dos cidadãos satisfaçam a certos padrões.

A distinção nítida entre direitos e deveres é decisiva em qualquer sociedade. Esse arranjo define os papéis de cada indivíduo e suas relações dentro do grupo. Um direito não assume sentido senão por ser uma obrigação e por referência a um sistema de obrigações. Reivindicar direitos sem proclamar obrigações é querer o impossível, é jogar às utopias ou às catástrofes. É querer a face da medalha e não lhe aceitar o reverso (POLIN, 1976, p. 143-144). Os direitos e os deveres individuais estabelecem-se sobre o bem comum. Aos direitos fundamentais correspondem os deveres fundamentais do indivíduo. Sempre que essa questão não estiver bem definida, tudo o mais funcionará de maneira deficiente, conflituosa e, muitas vezes, injusta¹¹.

O moderno Estado constitucional está estruturado e integrado por uma série de freios que constitui, ao mesmo

¹¹ Para Hobhouse (1927, p. 108), uma das partes que integra o conceito orgânico da sociedade e que justifica o princípio democrático é fazer com que os direitos e as responsabilidades dos cidadãos sejam efetivos.

tempo, uma forte garantia contra o poder público (exercício das atividades pelas autoridades) e contra o abusivo exercício dos direitos individuais pelos cidadãos. Sem esses contrapesos, o apelo à democracia soa como mera ideologia, como um simples empréstimo retórico, e acaba sendo uma simples fórmula sem conteúdo.

O cidadão (o *citoyen*) embora seja o elemento vital e a força seminal do ambiente democrático, o titã de uma nova era, a figura especificamente democrática, ele também é a parte mais frágil da estrutura, sujeito às pressões sociais e às próprias paixões naturais aos seres humanos. É por isso que os diversos ordenamentos jurídicos não confiam aos cidadãos, por exemplo, a defesa geral da Constituição, nem, em regra, a titularidade da ação penal. Por isso, se entende também porque o hábito generalizado da delação (principalmente, a anônima) levado ao extremo pode trazer mais prejuízos que vantagens (porque conduzido por indivíduos, por “cidadãos” com suas paixões, seus interesses e seus traços idiossincráticos).

Uma sociedade pluralista tem uma base comum para a promoção de seus vários valores supremos: o interesse público, não a capilaridade dos interesses privados. Existirão controvérsias e conflitos? Sim. A liberdade humana é uma liberdade tanto para o melhor quanto para o pior. Mas os entrechoques dos interesses não se tornarão demolidores enquanto houver alguma base em comum por onde sejam canalizados. Essa “base comum” é o Estado de Direito a proteger a liberdade, sendo esta contrabalaneada pela responsabilidade¹².

¹² “Libertad y responsabilidad son conceptos correlativos que se refieren reciprocamente” (Leibholz, 1971, p. 252).

Exigem o bom senso e as boas regras do processo democrático que as apurações decorrentes de “denúncias” ou representações sejam feitas com o rigor e a cautela necessários à legítima proteção da ordem jurídica e dos valores que a caracterizam (direitos fundamentais, predomínio do interesse público, bem comum, *virtus* republicana etc.), punindo a quem de direito, seja o “denunciado” por eventuais crimes ou outros ilícitos praticados, seja o “denunciante” por denúncia caluniosa, se se houve com má-fé ou dolo. Donde não há vontade, nada tem que fazer a mais aguda penetração jurídica (Schmitt, 2009, p. 57), mas, onde existe vontade de prejudicar ou causar danos, o aparato jurídico deve incidir e buscar a responsabilização. No caso de não ser apurado nenhum ato ilícito, revela-se insuficiente o arquivamento do procedimento, ficando o dito pelo não dito. Impõe-se a análise da conduta do “denunciante” ou representante à luz do art. 339 do Código Penal brasileiro (crime de denúncia caluniosa), sem prejuízo das providências pessoais do “denunciado” ou representado.

Paralelamente ao Estado existem “poderes sociais” que se impõem ao indivíduo com um poder de regulação e de disposição faticamente superior. E para proteger eficazmente as liberdades elementares, o Estado de Direito deve traçar limites a qualquer poder superior de regulação ou de disposição e isto também quando este poder for exercido por indivíduos ou autoridades sociais não-estatais. O princípio democrático recomenda que todos os poderes sejam limitados: não só os dos Estados, mas também os dos indivíduos, inclusive quando são exercidos sob o pálio da liberdade (de petição, de crítica,

de expressão etc.). A tirania dos indivíduos é certamente menos sanguinária e opressiva do que a do Estado (TODOROV, 2012, p. 149); mas é também um empecilho a uma vida comum harmoniosa. Nada nos obriga a limitar-nos à escolha entre o “Estado é tudo” e o “indivíduo é tudo”: precisamos defender os dois, Estado e indivíduo, cada um limitando os abusos do outro.

A sanção da lei penal (art. 339) garante a liberdade ao conjunto da comunidade. E não há, por conta disso, nenhuma contradição entre a liberdade (de crítica, de reclamação e de petição) e a lei. Ao contrário, a lei é necessária à liberdade (HOBHOUSE, 1927, p. 22). A lei, desde logo, restringe a função individual e, em certo sentido e em determinado momento, se opõe à sua liberdade; mas, por outro lado, a lei restringe aos demais que exercitem sua vontade de um modo caprichoso e leviano. Livra o indivíduo da possibilidade de agressões arbitrárias ou de coações, sendo esta a única forma, o único sentido em que se pode limitar o exercício da liberdade numa república humana. O princípio da liberdade não sanciona as premissas de sua própria destruição e embora as feridas infligidas por um deus pagão (o cidadão, o *homo democraticus*) sejam difíceis de ser curadas, não impedem o esforço da eterna vigilância.

O denunciamento vai de um comportamento individual e social a um comportamento político, pois, muitas vezes, o problema desfraldado, direta ou indiretamente, interessa a todos, tendo alguma relação (real ou não) com o bem comum, afetando, de algum modo, o Estado e suas instituições. Muito bem. Os fatos políticos giram numa esfera dinâmica e irracional (confira o caráter antiintelectual do denunciamento referido no

item 2), acomodando-se sempre às mutáveis condições reais da vida. O Direito, ao contrário, dentro de sua estrutura essencial fundamental, é um ente estático e racional que trata de sujeitar e controlar as forças vitais em conflito na esfera política. Dessa diferença decorre a grande dificuldade em controlar o denunciismo e seus efeitos negativos.

A livre crítica, a expressão livre do pensamento, o direito de petição e de reclamação constituem elos fortes de um regime democrático. São poderes necessários que a democracia põe nas mãos dos cidadãos, numa tentativa de fortalecer o princípio da identidade¹³. Todavia, tais poderes não são ilimitados e nem sujeitos à total irresponsabilidade. Isso porque toda a história mostra que qualquer grupo de homens (os “Muitos” ou os “Poucos”) que tenha poder sobre os outros abusará desse poder, se o puder fazer impunemente.

Numa ordem jurídica democrático-liberal, acredita Leibholz (1971, p. 243), se supõe que o indivíduo particular seja primariamente razoável e esteja em condição de controlar com a ajuda da razão seus instintos egoístas, sua concupiscência, seus sentimentos e afetos. O cidadão ativo tem que considerar igualmente como seres razoáveis a seus concidadãos e respeitar suas opiniões.

Infelizmente, tais direitos (livre crítica, expressão livre do pensamento, direito de petição e de reclamação), não com rara frequência, corrompem-se em condutos nocivos por onde fluem as tendências egoístas de má vontade, inveja e desconfiança. E

¹³ A democracia nunca transmite a totalidade dos poderes transmissíveis. Toda democracia continua a ser, sob aspectos e graus variáveis, uma democracia direta (Simon, 1955, p. 178/179).

por aí percebemos que os cidadãos não são nem tão racionais, nem tão bem-intencionados como o ideal democrático traçou. E o cidadão denunciante, especificamente, em seu impulso crítico e inspirado numa ética volátil, assume a missão mais de destruir que a de edificar, sem preocupar-se com a reconstrução do patrimônio moral do acusado inocente.

Uma censura (delação) irresponsável e anônima lançada por alguém ultraja a autoestima do ofendido e a reputação que goza perante os outros e a sociedade. O interesse na própria figura social é, em certa medida, um interesse material, pois a simpatia ou a aversão de outros homens é um princípio que se traduz em seus atos (SANTAYANA, 1998, p. 152) e um animal social, como é o homem, depende dos atos dos demais homens para ser feliz.

Há um ponto em que a palavra chega a não se distinguir da ação e a liberdade de expressão e de crítica pode significar direito à desordem. Os limites dessas liberdades não são fáceis de fixar nem na teoria nem na prática. E isso nos leva ao ponto em que a liberdade e a ordem (ou o Estado de Direito) podem se chocar.

Alguns princípios são usados para resolver conflitos e abrir caminho para novas perspectivas de intercâmbio criador entre os homens, impedindo que o interesse público seja sacrificado. Dentre eles, a punição é ministrada, principalmente, como um meio de retribuir proporcionalmente as consequências do conflito tidas como más e também para impedir mais conflitos destrutivos (MINOR, 1967, p. 46), ou seja, tem a dupla função de resolver e de prevenir conflitos. As pessoas que têm fortes

objeções a uma convivência harmoniosa e tolerante só podem viver à altura de um ambiente democrático quando estão sujeitas a processos que liquidam as compulsões (antissociais) que controlam seu comportamento.

A punição dos acusadores caluniosos é mais uma roda que se põe no mecanismo de combate (e de prevenção) à prática do denunciismo irresponsável, dotando os “denunciados” inocentes com armas tão fortes como as que os outros podem manejar para o ataque. Essa postura fortalece o lado fraco da democracia (que recebe, inerte, o livre ataque às suas estruturas e aos seus valores por parte de seus inevitáveis inimigos). De igual modo, o Estado de Direito não favorece a irresponsabilidade e a liberdade sem limites razoáveis (ou a liberdade associal). Deve-se contar entre as partes melhores de sua influência e não entre as piores que estabeleça limites para o convívio generalizado dos direitos, dos deveres e dos valores.

A acusação ou a suspeita injusta levantada contra alguém, como já dissemos, causa-lhe inúmeros dissabores. O controle e o limite à ação do agressor (denuncista) significa liberdade do que pode sofrer a agressão. Somente restringindo a ação pela qual os homens causam danos mutuamente, é como a coletividade adquire a liberdade em todas as modalidades de condutas que conduz à harmonia social. E quando se fala em harmonia não é apenas ausência de conflitos, mas espírito de cooperação.

Talvez o lado fraco da democracia, que permite distorções como o denunciismo leviano, tenha autorizado e, até certo ponto, tornado atual a lição de John Stuart Mill (1958, p. 117/189) quando pregava a necessidade de um “núcleo de

resistência à democracia” como máxima fundamental de governo. Obviamente, Mill referia-se ao domínio incontestável (ou tirânico) da maioria. Para ele, quando o governo está nas mãos de Um ou de Poucos, os Muitos existem sempre como poder rival (ou antagônico) com capacidade de se opor, eficientemente, a qualquer das tendências da autoridade que detém o mando. Todavia, quando a democracia é suprema (é dizer, a maioria), não há Um ou Poucos bastante fortes para servirem de apoio a opiniões discordantes ou interesses ameaçados ou prejudicados.

Mill apresenta as deficiências democráticas como deficiências do próprio povo: falta de preparo e de conhecimentos especiais, a que se pode acrescentar o preconceito fácil e a ação por capricho ou apetites. Desse modo, indivíduos armados do prestígio e cheios da arrogância estupidificante de um ambiente democrático mal compreendido, vendo a si mesmos como parte de uma unidade política predominante e fonte de toda a força (o povo ou, pelo menos, a maioria), acabam sendo inspirados pela noção de poder absoluto (vontade infrene) ou até, em casos mais extremos (para não dizer patológicos), do misticismo irracional de paladinos da justiça, sem o correspondente sentimento de responsabilidade e ponderação das consequências dos seus atos quanto à dignidade humana do “outro”.

Há indivíduos que lutam por uma causa justa e outros que lutam pelo simples prazer de lutar; que acusam pelo prazer da acusação; que alimentam o gosto de provocar e golpear forte pelo amor do exercício. Na verdade, lutar é um instinto essencial do homem; se os homens não têm outra coisa pela qual lutar, lutam por palavras, fantasias ou preconceitos. Derrubar uma

coisa ou uma pessoa, especialmente se é vista numa posição predominante ou arrogante, é um grande prazer para o denunciista radical. Assim, não se “denuncia” por um benefício de ordem social ou coletiva, às vezes nem por um benefício pessoal, mas por simples esporte e para alcançar a vitória.

A dimensão do bem comum e do interesse público pode ajudar, como diz Cassinelli (1967, p. 62-63), a conter a importuna tendência do cidadão de se acreditar possuidor de muitos direitos, enquanto ao mesmo tempo nega ou ignora os deveres concomitantes. Essa atitude é arrogante e socialmente perigosa; ela mina a autoridade e pode conduzir à predominância do que Ortega y Gasset chamava de “homem-massa”.

Frente ao fenômeno moderno da massividade e do equivalente anonimato do homem-massa, ocultam-se três forças: 1- o instinto de rebanho contra os fortes e independentes; 2- o instinto dos que sofrem e dos deserdados contra os felizes ou os privilegiados; 3- o instinto dos medíocres contra tudo o que seja excepcional (NIETZSCHE, 1973, p. 84). Ao homem-massa, os sentimentos nobres e elevados (cuja presença num indivíduo o eleva acima dos demais) parecem carentes de pertinência e verossimilhança; diante desses sentimentos, surge a suspeita de que o indivíduo busca, por algum ardil, vantagens pessoais. Se chega a convencer-se da ausência de intenções egoístas, vislumbra neste indivíduo um louco, sujeito ao ridículo e ao desprezo de todos. A natureza do homem medíocre (do homem-massa) distingue-se pelo fato de não perder nunca de vista seu próprio proveito, em que a obsessão do benefício é mais forte que todos os demais instintos.

Gunther Frankenberg (2007, p. 240) alude ainda a outras manifestações sociais que são também características da atual sociedade massiva: o consumismo individual despolitizante, o acelerado isolamento do indivíduo, o desaparecimento do significado de ligações pessoais, a fragmentação social aprofundada e um egocentrismo patológico. Essas últimas características são claramente potencializadas pelo denunciamento que, além disso, favorece uma cultura da desconfiança, de completa ruína do princípio da boa-fé que rege as relações entre as pessoas e até destas com as autoridades.

É certo que o exercício do poder (em todas as suas esferas) numa sociedade democrática e pluralista exige, para ser legítimo, uma especial justificação que não o mero argumento de autoridade (“fiz isto porque estava na lei” ou “as circunstâncias ditavam essa solução”). A ambiência democrática desconfia do poder e exige uma justificação axiológica para o seu exercício ou, como diz Hobhouse (1927, p. 179), uma “prova da responsabilidade permanente do poder”¹⁴.

A democracia, como sentimento, tem dois aspectos: quando diz “sou tão bom quanto você” é sadia; mas quando diz “você não é melhor que eu”, torna-se opressiva e um obstáculo ao desenvolvimento do mérito excepcional. Para colocar a questão mais clara: a democracia é boa quando inspira o respeito próprio e má quando inspira a coletividade à perseguição dos indivíduos excepcionais (Russell, 1956, p. 57). Espécie de despotismo típico

¹⁴ Diz Hobhouse (1927, p. 179): “Algunos hombres son mejores y más sabios que otros, pero la experiencia parece demostrar que difícilmente son tan buenos y tan sabios que puedan eludir la prueba de la reponsabilidad permanente del poder. Por el contrario, el mejor y más sabio es aquel que acude a los más humildes para averiguar sus aspiraciones y el modo de realizarlas, antes de legislar para ellos”. Também Santayana, 1998, p. 142.

dos povos democráticos, a “tirania igualitária”. Uma “democracia absoluta” é tão prejudicial quanto uma monarquia absoluta. Há, numa sociedade democrática, um instinto natural de rebeldia e má-vontade contra toda superioridade, que encontra teorias justificadoras e livre curso na prática.

O fato de a minoria se inclinar perante a maioria é uma lei básica da democracia, diz Cunningham (2009, p. 27). Mas levado ao extremo revela o lado obscuro do governo da maioria: a tirania, que se reflete informalmente numa espécie de controle de pensamento. Pessoas com senso refinado, com determinada cultura ou riqueza material e detentoras de prestigiados cargos públicos são ignoradas, vistas com desconfiança ou socialmente condenadas ao ostracismo. E, de maneira ainda mais perniciosa, aqueles com pontos de vista de minorias éticas ou de minorias sociais/políticas se expressarão com risco, como Sócrates descobriu que a manifestação na Atenas democrática de seus pontos de vista impopulares condenou-o à morte.

Reconhece-se que a ascendência da maioria é menos injusta e, no geral, menos perniciosa do que muitas outras, mas vem acompanhada da mesma espécie de perigos e até mesmo com maior certeza. E um desses perigos, talvez o maior de todos, pois constitui-se em causa de inúmeros vícios democráticos, é a supremacia da maioria, pois alcançada a democracia não tem mais necessidade das armas da razão¹⁵; fica em condições de fazer prevalecer a própria vontade e aquele a quem não se pode apresentar resistência está, em geral, muito satisfeito com as

¹⁵ Em todo movimento de massas, há o antiintelectualismo, diz Neumann (1969, p. 234). Ou como ensina Sêneca (1952, p. 42): “El pueblo es acérrimo defensor de sus errores contra la razón”.

próprias opiniões para ter a vontade de alterá-las ou para escutar, com paciência e tolerância, quem quer que venha apontar discordâncias. É inútil oferecer razões a quem não sabe escutar nada além de seu próprio interesse.

7 Conclusão

O denunciismo é a liberdade de pensamento, de expressão, de crítica e de petição atacada de gigantismo ou de uma especial suscetibilidade à expansão. Essa prática apresenta, além da degradação moral intrínseca, três grandes consequências indesejáveis para um hígido ambiente político e social: 1- viola os direitos fundamentais das pessoas atingidas pela acusação; 2- instrumentaliza instituições públicas, obrigando-as a desperdiçar tempo e recursos; 3- gera uma cultura de desconfiança, constituindo-se num processo social de afastamento (ou dissociativo) com importantes efeitos sobre a solidariedade, a cooperação e a coesão sociais.

Como o hábito da delação e da reclamação é uma distorção do governo dos Muitos, estimulado pela liberdade de pensamento e de expressão, exercido com as armas da vontade e não da razão (daí a falta de compromisso com a correlação positiva de meios e fins), os Poucos (minoría) ficam desprotegidos e expostos à sanha mórbida. O “núcleo de resistência” a essa aberração democrática é, como já frisamos ao longo do estudo, o uso dos mecanismos do Estado de Direito para, de forma sistemática, responsabilizar os acusadores levianos e caluniosos.

Alimentar e robustecer o conceito de responsabilidade jurídica dos meros denunciistas, numa espécie de saneamento social ou institucional, contribui para coibir uma prática indesejável e para elevar a delação séria e legítima como instrumento útil na defesa do regime democrático.

Exigem as boas regras do processo democrático, lastreadas no equilíbrio instável de direitos e deveres, que as apurações derivadas de “denúncias” ou representações sejam feitas com o rigor e a cautela necessários à legítima proteção da ordem jurídica e dos valores que a qualificam (direitos fundamentais, predominância do interesse público, bem comum, virtude republicana etc.), punindo a quem de direito, seja o “denunciado” por eventuais crimes ou outros ilícitos, seja o “denunciante” por denúncia caluniosa, se se houve com má-fé ou dolo. Onde existir vontade de prejudicar ou causar danos, o aparato jurídico deve incidir e buscar a responsabilização. No caso de não ser apurado nenhum ato ilícito, não basta o arquivamento do procedimento, ficando o dito pelo não dito. Impõe-se a análise da conduta do “denunciante” ou representante à luz do art. 339 do Código Penal brasileiro (crime de denúncia caluniosa), sem prejuízo das providências pessoais do “denunciado” ou representado.

Se a denúncia ou delação é anônima, carece de consistência jurídica e tem limites muito claros, devendo sua apuração respeitar os direitos fundamentais dos envolvidos. A peça apócrifa tem mero valor informativo, não podendo alavancar a instauração de procedimento investigatório formal. Os agentes públicos competentes, em sede de averiguação preliminar, devem

atuar com a máxima discricção e cautela, não podendo determinar ou proceder a buscas domiciliares, quebra de sigilos, cautelares penais típicas, indiciamento etc., sob pena de serem, eles mesmos, alvos das sanções do art. 339 do Código Penal.

The denunciation and its functionality in a democratic environment

Abstract: The analysis in this study seeks to draw conceptual notions, describe the consequences clearer and suggest measures that restrict the practice of denunciation reasonable level within a democratic state. We also focus on three major consequences of the topic under study: violation of fundamental rights of those affected by the prosecution; instrumentalisation of public institutions, forcing them to waste time and resources, generating a culture of mistrust with important effects on solidarity, cooperation and social cohesion.

Keywords: Denunciation. Anonymous denunciation. Fundamental rights. Rule of law. Democracy.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Le système totalitaire. Les origines du totalitarisme.** Tradução do inglês por Jean-Loup Bourget, Robert Davreu e Patrick Lévy. Paris: Éditions du Seuil, 2005.

BECKER, Carl L. **Modern democracy.** New Haven: Yale University Press, 5ª. ed., 1947.

BODENHEIMER, Edgar. **Prolegômenos de uma teoria do interesse público.** In: Carl. J. Friedrich (ed.). **O interesse público.** Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1967.

CASSINELLI, C. W. **O interesse público na ética política.** In: Carl. J. Friedrich (ed.). **O interesse público.** Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1967.

CHOMSKY, Noam. **O governo do futuro.** Tradução de Maira Parula. Rio de Janeiro:Record, 2007.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia.** Tradução de Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009.

DUVERGER, Maurice. **As modernas tecnodemocracias.** Tradução de Max da Costa Santos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

FRANKENBERG, Günther. **A gramática da Constituição e do Direito.** Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha.** Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBHOUSE, L. T. **Liberalismo.** Tradução de Julio Calvo Alfaro. Barcelona:Labor, 1927.

LEIBHOLZ, Gerhard. **Problemas fundamentales de la democracia moderna.** Tradução de Eloy Fuente. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971.

LIJPHART, Arend. **Patterns of democracy. Government forms and performance in thirty-six countries.** New Haven and London: Yale University Press, 1999.

MARITAIN, Jacques. **O homem e o Estado.** Tradução de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro:Agir, 1966.

MICHELS, Robert. **Os partidos políticos.** Tradução de Hamilton Trevisan. São Paulo: Senzala, s/d.

MILL, John Stuart. **Considerations on representative government.** New York: Forum Books, 1958.

MINOR, William S. **O interesse público e o supremo compromisso.** In: Carl. J. Friedrich (ed.). *O interesse público.* Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1967.

NEUMANN, Franz. **Estado democrático e Estado autoritário.** Tradução de Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

NIETZSCHE, Friedrich. **En torno a la voluntad de poder.** Tradução de Manuel Carbonell. Barcelona: Península, 1973.

POLIN, Raymond. **Iniciação política. O homem e o Estado.** Tradução de João dos Santos. Mira-Sintra (Portugal): Publicações Europa-América, 1976.

PORTELLI, Serge. **Les mots, première dérive, premier combat.** In: Revue Mémoires, n. 53, jun. 2011.

REVEL, Jean-François. **Como terminam as democracias.** Tradução de João Guilherme Vargas Neto. São Paulo: Difel, 1984.

RUSSELL, Bertrand. **Educação e ordem social.** Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

SANTAYANA, George. **The life of reason.** New York: Prometheus Books, 1998.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución.** Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

SÉNECA, Lucio Anneo. **Tratados filosóficos.** Tradução de Pedro Fernández de Navarrete. Buenos Aires: El Ateneo, 1952.

SIMON, Yves. **Filosofia do governo democrático.** Tradução

de Edgard Godói da Mata-Machado. Rio de Janeiro: Agir, 1955.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TORRE, M. B. L. Della. **O homem e a sociedade. Uma introdução à sociologia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 15. ed., 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. Tradução de Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.